

82 **DIREITOS HUMANOS E AUTONOMIA DA VONTADE DA MULHER: A LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA E A PROBLEMÁTICA DO ABORTO**

*Joana de Moraes Souza Machado Carvalho**

*Valéria de Sousa Carvalho***

Resumo: Questão tormentosa é a que trata da legalização do aborto, pois envolve direitos da mais alta complexidade, como o direito à vida, malgrado, atualmente, se fale que não há mais direito fundamental de caráter absoluto. A discussão gira em torno de duas fortes concepções: de um lado, as feministas, chamadas de liberais; e de outro, os conservadores, liderados por concepções religiosas. Entretanto, nenhuma das duas correntes defende o aborto de forma absoluta e incondicional. Na ordem internacional, o aborto tem sido discutido na seara dos direitos de liberdade sexual e reprodutiva.

Palavras-chave: Autonomia da vontade. Liberdade sexual e reprodutiva. Aborto.

HUMAN RIGHTS AND AUTONOMY OF THE WILL OF WOMEN: SEXUAL AND REPRODUCTIVE FREEDOM AND THE ABORTION PROBLEM

Abstract: Distressing question is one that deals with the legalization of abortion, because it involves the most complex rights such as the right to life, despite now have a talk that there is no more absolute fundamental right. The discussion revolves around two powerful concepts: on one hand, feminists, liberals calls, and the other, the Conservatives, led by religious conceptions. However, neither of the two currents defends

* Doutoranda em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza; mestre em direito, estado e desenvolvimento pela UFC; professora efetiva da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

** Servidora Pública do TRE-PI. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes e mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

abortion absolutely and unconditionally. In international order, abortion has been discussed on the likes of the rights of sexual and reproductive freedom. **83**

Keywords: Freedom of Choice. Sexual and Reproductive Freedom. Abortion.

1 Introdução

O aborto é um dos temas mais complexos e controvertidos no mundo, considerando que envolve não só questões jurídicas, mas também morais, sociais, políticas e religiosas.

A questão do aborto requer uma análise bem criteriosa, haja vista a polêmica advinda da seguinte pergunta: Como correlacionar a liberdade reprodutiva e sexual da mulher com a proteção à vida ou o “direito” do nascituro? A que se propõe o exame dos limites da liberdade da mulher no exercício dos direitos reprodutivos e sexuais, especialmente, para a interrupção da gestação em função da cláusula geral de tutela, direito geral de liberdade, do direito de personalidade, bem como o princípio da dignidade humana, que é um dos fundamentos da República do Brasil, mas que ainda não tem uma definição precisa, não por ser vazio de significado, mas, muito pelo contrário, riquíssimo de alcance, em razão de ter que ser visto sob vários enfoques, de modo que o objetivo final seja assegurar a condição de vida digna ao ser humano.

Com isso, percebe-se o conflito de dois princípios – a autonomia da vontade da mulher de dispor do próprio corpo e o direito à vida do nascituro – a que este estudo se propõe analisar qual princípio deverá preponderar no caso concreto.

A legalização do aborto no Brasil tem sido objeto de grandes controvérsias e discussões: de um lado, pode-se assistir, a partir das conferências nacionais e internacionais de políticas sobre a mulher, a recomendação para que seja revista a legislação sobre o aborto no Brasil, inserindo o tema na seara dos direitos sexuais e reprodutivos; por outro, assiste-se ao aumento de posições conservadoras, mais

84 especificamente por parte de grupos religiosos, que demonstram sua força política no Congresso Nacional, constituindo, assim, uma forte oposição em relação à questão do aborto.

A temática da interrupção voluntária da gravidez passou a ser um problema de saúde pública, tendo em vista que se constatou que a sua proibição não intimidava as mulheres a não realização dessa prática, mas, sim, a fazê-la clandestinamente, trazendo, assim, riscos à sua saúde e vida. A clandestinidade da prática traz como consequência o aumento do número de casos de morte das gestantes, sobretudo das mais pobres.

No Brasil, malgrado a legislação criminalize o aborto, a sua prática clandestina tem aumentado a cada dia, colocando em risco a vida de milhares de mulheres, principalmente das de renda per capita mais baixa, configurando-se como a quarta causa de morte.

Nesse sentido, faz imperiosa a necessidade de se aprofundar a discussão acerca do aborto, pois o Brasil participou da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher e é um dos signatários da Plataforma de Ação da Conferência de Cairo, tendo, assim, que garantir os direitos sexuais e reprodutivos de todas as mulheres brasileiras (MAYORG; MAGALHÃES, 2008).

O presente trabalho tem por cerne a análise da problemática do aborto sob o enfoque dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, enfatizando os documentos internacionais e a disciplina brasileira acerca do tema. Pretende-se dar uma contribuição à dogmática jurídica no sentido de discutir o tema com profundidade, com imparcialidade e sem paixões, não se afastando das consequências que uma ou outra posição possa acarretar.

2 Autonomia da vontade da mulher? Confrontos e confluências entre a disposição do próprio corpo e direitos do nascituro no Brasil

Uma questão que desperta atenção, tanto na ordem interna quanto na internacional, é a mulher poder ou não dispor do próprio

corpo, no tocante à liberdade dos direitos sexuais, em especial no que se refere ao aborto. Questão polêmica que incita ideias no campo social, jurídico e religioso, mas que sem se preocupar em determinar uma posição, surgem os seguintes questionamentos: A cláusula de tutela da pessoa se confina na proteção da pessoa viva? Em outros termos, a mulher, em nome da autodeterminação e dessa cláusula geral de tutela, teria a liberdade para decidir sobre a continuação de uma gravidez, interrompendo-a pelo aborto? Em nome da cláusula geral de tutela, a liberdade sexual e reprodutiva da mulher se estende para legitimar a interrupção de uma gravidez? Na discussão sobre o aborto, preponderaria a liberdade da mulher, inclusive para dispor sobre o próprio corpo? Enfim, como fica a autonomia da vontade da mulher neste caso?

Para analisar os limites da liberdade da mulher no exercício dos direitos reprodutivos e sexuais, especialmente para a interrupção da gestação, há que se estudar essa questão sob o enfoque da cláusula geral de tutela, direito geral de liberdade e do direito de personalidade. Ressaltando-se, desde então, que todos têm como base a natureza do ser humano, que tem direito a uma vida digna.

Antes de adentrar na análise proposta acima, é interessante expor de que forma o ideário impulsionou a valorização desse ser humano.

O Código Civil de 1916, fruto do liberalismo, tinha ideias individualistas, patrimonialistas, iluministas em que predominava o “ter”. Com o passar dos tempos, um conjunto de ideias que defendiam o aspecto social começaram a influenciar a legislação. No Brasil, este marco foi feito pela Constituição 1988, sendo, a partir de então, possível o início de uma releitura dos aspectos patrimoniais das relações privadas, fundamentada na dignidade da pessoa humana, bem como na solidariedade e na igualdade substancial, ou seja, a Carta Maior passou a priorizar a figura do “ser” em detrimento do “ter”. Mudança que fortemente influenciou o Código Civil de 2002. Observe as lições de Gustavo Tepedino, p. 171:

A noção de autonomia da vontade, como concebida nas codificações do Séc. XIX, dá lugar à autonomia privada, alterada substancialmente nos aspectos subjetivo, objetivo e formal. No que se refere ao aspecto subjetivo, observa-se a passagem do sujeito abstrato à pessoa concretamente considerada. O ordenamento jurídico, que desde a Revolução Francesa, graças ao princípio da igualdade formal, pôde assegurar a todos tratamento indistinto, passa a preocupar-se, no direito contemporâneo, com as diferenças que inferiorizam a pessoa, tornando-a vulnerável. Para o hipossuficiente, com efeito, a igualdade formal mostra-se insuficiente, sendo-lhe motivo de submissão ao domínio da parte hegemonicamente preponderante. Daí voltar-se a ordem jurídica para a investigação das singularidades da pessoa humana. O alvo de atenção do legislador não é mais o sujeito de direito, mas os consumidores, a mulher, as crianças e adolescentes e assim por diante. O homem em seu próprio contexto irá avocar e determinar a normativa mais condizente com suas necessidades existenciais. Na mesma esteira, a diferença entre pessoas jurídicas e pessoas físicas ganha singular importância, impondo-se lógica interpretativa e técnica legislativa diferenciadas.

Considera-se essa despatrimonialização ou repersonalização como um marco do Direito Civil sob esta nova ótica constitucional, sendo possível perceber a consolidação da principiologia da solidariedade, da publicização de institutos tradicionalmente privados, paralelamente a um movimento doutrinário e jurisprudencial de inserção de normas públicas no domínio privatístico.

Tal releitura foi necessária, haja vista a reconsideração que teve que ser feita aos valores da pessoa enquanto ser humano, já que um dos maiores fins do Estado é garantir uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 85) considera como corolários dessa dignidade os seguintes princípios: da igualdade; integridade física e moral-psicofísica; liberdade e da solidariedade. Percebe-se que os valores relativos à pessoa aparecem com maior enfoque nas relações privadas.

Na realidade, definir esse princípio é algo que exige muita cautela, haja vista que a garantia de uma vida humana com dignidade pode ser vista sob vários aspectos, a ponto de não se conformar com análises superficiais, sendo utilizado por alguns como fundamento qualquer, incidindo em argumentar em ideias genéricas ou conceitos vazios. Portanto, as lições de Ingo Sarlet (2007, p. 385) examinam as dimensões desse princípio a fim de cada vez mais poder elucidar o conhecimento a respeito:

De outra parte, em se tomando por referencial as diversas dimensões da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, tal qual sumariamente expostas, constata-se o quanto não se pode aceitar, a crítica genérica de que o conceito de dignidade da pessoa é algo como um cânone perdido e vazio, que se presta a todo e qualquer tipo de abusos e interpretações equivocadas, já que, a partir da lição de Lênio Streck, se está convicto de que também e acima de tudo em matéria de dignidade da pessoa humana não se deve e nem se pode legitimamente dizer e aceitar qualquer coisa, pois mesmo que se venha a oscilar entre uma hermenêutica pautada pela melhor resposta possível ou única resposta correta, qualquer uma das alternativas repudia

um voluntarismo hermenêutico arbitrário e, portanto, também constitucionalmente ilegítimo.

Para além disso, não se poderá olvidar — também nesta perspectiva — que a dignidade da pessoa humana (assim como os direitos fundamentais que lhe são inerentes) aponta — de acordo com a lapidar lição de Gomes Canotilho — para a idéia de uma comunidade constitucional (republicana) inclusiva, necessariamente pautada pelo multiculturalismo mundivisional, religioso ou filosófico e, portanto, contrária a qualquer tipo de “fixismo” nesta seara, e, para além disso, incompatível com uma compreensão reducionista e até mesmo “paroquial” da dignidade. Certamente um dos papéis centrais do Direito e da Filosofia do Direito é o de assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.

É possível perceber quão complexo é o exame do princípio em referência, excluindo, assim, qualquer possibilidade de elaborar um conceito fechado, mas apenas assegurar a todos, sem distinção, vida digna.

Em outra obra o autor citado acima, Sarlet (2007, p.62), propôs uma conceituação para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste

sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. **89**

O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição Federal de 1988 é norma que orienta todo o sistema, revelando as valorações políticas fundamentais que o legislador acolheu, sendo muitas vezes tal termo empregado sem o compromisso e/ou consciência de quem utiliza, pois se trata de expressão cujo valor vai além do que está escrito, seja na lei ou na Constituição, não se exaurindo apenas no que se encontra positivado. Conforme os ensinamentos de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1999, p. 24):

Nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. Assim, há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais.

A certeza é que a vida do homem está sujeita a constantes mudanças, implicando em uma constante revisão do entendimento do que seja vida digna. Apesar dessas mudanças, o homem continua sendo gregário. Ocorre que os grupos e instituições passam a assumir condição instrumental para o alcance dos fins de desenvolvimento da pessoa. Emerge a cláusula geral de tutela para ampliar as possibilidades

90 de defesa da pessoa, mesmo em face desses grupos. Nesse sentido, Fachin (2007, p. 59) esclarece:

Sem embargo da disciplina infraconstitucional e verticalizada dos direitos de personalidade pelo código Civil de 2002, não se pode olvidar da existência, na Constituição, da cláusula geral de proteção dos direitos de personalidade na interseção do fundamento da dignidade com os direitos fundamentais, o que, na prática, propicia uma mobilidade necessária para o intérprete e permite uma adequada inserção na discussão relativa aos constantes avanços da biomedicina.

Portanto, nesse passo é que se afirma a necessidade de se colocarem os direitos fundamentais como algo vivo e presente no cotidiano de todos nós, de modo a diminuir o fosso abissal existente entre sua afirmação teórica e a prática efetiva. Para dar início a esta caminhada da efetivação prática desses direitos, é imperativo que se parta de hermenêutica constitucional que efetivamente coloque a constituição como centro real do ordenamento, buscando, assim, uma aplicabilidade direta das normas e princípios constitucionais. Destarte, é sob as lentes da dignidade da pessoa humana que esta problematização deve ser focada enquanto escopo e fundamento necessários e presentes no núcleo dos direitos da personalidade.

Conforme o entendimento do autor, a cláusula geral de tutela consiste na interpretação conjunta dos dispositivos do Código Civil (artigos 11 a 21) com a Constituição, no tocante ao princípio da dignidade humana, de modo a garantir uma vida digna.

Surge, posteriormente, a necessidade de um tratamento mais específico visando à proteção jurídica da pessoa humana de forma mais completa e satisfatória possível; são os chamados “direitos de personalidade”, que têm como uma de suas manifestações, a capacidade de autodeterminação da pessoa.

Outro ponto que merece atenção é o direito geral de liberdade, definido como aquele dado ao ser humano para fazer ou não fazer o que quiser, ou seja, o que a lei não proibir; sua principal manifestação é o princípio da autonomia da vontade ou individual, em que toda pessoa capaz tem a liberdade de praticar atos e definir seu conteúdo. Segundo Nuno Manuel Pinto Oliveira (2003, p. 92-93), a restrição a esse direito consiste em razões relevantes e suficientes que justifiquem direitos de terceiros ou interesses coletivos.

A autonomia da vontade ou individual¹ incide no campo dos interesses privados, os quais são determinados por via de exclusão, ou seja, são todos aqueles interesses cuja tutela o Estado não assume por si nem impõe a outros.

Como já salientado supra, todo o desdobramento desse estudo tem base na dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, por ser norma fundamental do Estado, resguarda os direitos individuais e coletivos, além de se revelar um princípio maior para a interpretação dos demais direitos e garantias conferidas aos cidadãos, irradia-se em todo ordenamento jurídico, dando-lhe sentido e unicidade, bem como em outros documentos internacionais, abrindo pauta para tratar de direitos humanos. É, para muitos, um metaprincípio, sem o qual os demais princípios constitucionais não têm razão de existir.

Iniciando a análise da questão propriamente dita, é interessante trazer a visão de Lilian Krakowski Chazan (2007, p 941) sobre feto em exame de ultrassom no acompanhamento da fase pré-natal:

¹ Com finalidade de proporcionar um esclarecimento, é cabível falar em autonomia privada, a qual tem como sua dimensão patrimonial o negócio jurídico, fonte do Direito das Obrigações, incluindo os contratos, as declarações de vontade, o que difere da autonomia individual. No entanto, não merece maior aprofundamento, haja vista não ser de interesse do presente trabalho.

O resultado principal dessas interações ultrapassa o ostensível objetivo médico de uma consulta – de diagnosticar possíveis patologias e checar o crescimento do concepto conforme os padrões “normais”. O objetivo médico vem a ocupar um segundo lugar, na medida em que o feto ganha peso e forma, e a gestante retorna para sessões sucessivas. A interpretação das imagens leva à produção do bebê como ser social, cuja individualidade é prefigurada e construída nas reações e locuções dos atores. No momento em que o sexo é estabelecido, o bebê toma os contornos de uma pessoa, com identidade própria, cuja visualização na tela, nas gravações e nas “fotos” impressas levadas para casa é fonte de crescente prazer destas e dos seus familiares.

Para esta autora, o feto já é uma pessoa, ideia que ainda não desfruta consenso no direito, muito pelo contrário, provoca inúmeras discussões, apesar de a lei civil considerar pessoa aquele que nasce com vida.

A prática do aborto, por ser uma espécie de liberdade que pode ter a mulher, entraria na esfera da autodeterminação da pessoa, pois a pessoa, em virtude de sua natureza, pode construir sua biografia, sendo o direito de personalidade essencial para realização dela. Essa autodeterminação encontra limitação na ordem jurídica no momento em que fere o direito do outro. O desenvolvimento da personalidade humana liga-se à ideia de autonomia do sujeito, de âmbito de autodeterminação jurídica, pois a liberdade é imprescindível para a materialização dos direitos de personalidade, para o livre desenvolvimento da pessoa, para sua dignidade.

Nesse caso, o limite da intervenção do Estado deve ser o essencial para garantir a liberdade ou autonomia do sujeito, ou seja, sem implicar na violabilidade da privacidade do cidadão, respeitando

o equilíbrio do direito público e privado, uma vez que o interesse público situa-se de fato não como objeto, mas como limite dessa atividade.

A punibilidade do aborto, ainda que se possa discutir sobre a autonomia da vontade da mulher, serve para também garantir a proteção à vida intrauterina por parte do Estado, principalmente em hipóteses de aborto sem o consentimento da gestante.

O art. 2º² do Código Civil Brasileiro parece contraditório, pois, ao mesmo tempo em que afirma que a personalidade começa do nascimento com vida, reconhece direitos e estados ao nascituro. O problema do aborto deve ser acompanhado de uma reflexão quanto ao direito à vida, ou melhor, quanto ao direito de nascer, como direito privado da personalidade. O que não tem sido feito.

No Brasil, a jurisprudência nega a indenização pela morte de nascituro, embora reconheça que a morte de animais, por culpa extracontratual ou por culpa contratual, deva ser indenizada. Estaria havendo uma valorização maior do animal a do ser humano na fase pré-natal?

Assim, entender que, se “a lei põe a salvo, desde a concepção, o direito do nascituro”, torna-se, necessariamente, crucial a reformulação dos conceitos jurisprudenciais a respeito de direitos do nascituro e por consequência da mulher gestante. A redação desse dispositivo (art. 2º) merece atenção, haja vista que o nascituro ainda não nasceu e, portanto, não se pode falar em vida, o que se leva a conclusão de ainda não haver pessoa, mas o direito assegura certa proteção, como isso funciona?

Uma boa explicação foi encontrada nas lições de Joyceane Bezerra (2008, p. 203-204):

No entanto, o direito à vida é assegurado pela Constituição aos humanos, destina-se àquele que a tem, sendo este o caso do concebido. Independente do reconhecimento do embrião ou do feto como pessoa, o concebido é um ser

² Código Civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

particularmente tutelado pelo direito pátrio. É considerado um ser humano, uma vida humana [...]. E é a condição de ser humano que demanda a titularidade de certos direitos, a exemplo da vida, da dignidade, sustenta Beltrão.

A tutela penal defende a vida intra-uterina, proibindo o aborto. A tutela civil prevê direitos patrimoniais na medida em que resguarda o direito sucessório do nascituro (art.1798) e admite até a sua instituição como herdeiro testamentário. Admite-se a perfilhação do concebido por fecundação heteróloga. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê tratamento especial a gestante (art. 7º.), como forma de assegurar o pleno desenvolvimento do embrião/feto. A lei de biossegurança (Lei nº. 11.105/2005) regula restritivamente as experiências em embriões, permitindo apenas o uso dos excedentários congelados há mais de três anos. No âmbito do direito processual, a genitora tem legitimidade ativa para defesa de *direitos* do nascituro (art. 877). Se na sistematização tradicional do direito privado apenas a pessoa é sujeito de direitos, seria o nascituro pessoa?

Rememorando, o direito sucessório do nascituro só se consolida no momento do seu nascimento, com vida. No entanto, outras garantias lhe são dirigidas como medidas satisfativas de interesses imediatos, dentre elas, a inviolabilidade da vida que se estende ao nascituro, na sua substância ontológica, haja vista a proibição do aborto; o direito à verba alimentar, como condição ao seu desenvolvimento etc.

Garantir proteção somente às pessoas que nascem com vida é a certeza de não estar garantindo proteção a todas as pessoas que têm vida, pois se excetuaram os que ainda não nasceram, como por exemplo, o nascituro, mas que nem por isso significa que não tenham vida ou que não mereça tutela.

A partir de que momento esse novo ser deve ser tutelado é outro ponto que merece estudo, pois várias correntes existem para justificar a origem da vida, dentre tais destaca-se a da fecundação (intra ou extrauterina), da nidação etc., o que mereceria um estudo mais detalhado para melhor se determinar uma posição sobre esse referido momento. O certo é que o nascituro tem vida humana e tem que ser protegido, sendo bem interessante a análise feita no julgamento da ADIn nº 3.510-0/DF³, que questiona a constitucionalidade do art. 5º da lei de Biossegurança – lei nº 11.105/2005.

Dessa forma, inequívoco é o surgimento do embate entre a liberdade da mulher de dispor do próprio corpo numa prática abortiva e a vida do novo ser.

A dúvida consiste em ser admissível, social e juridicamente, a prática abortiva por opção da gestante. O bem jurídico “vida” merece proteção penal desde o ventre contra possíveis ataques que se voltem contra ele e contra a vontade de quem o gera, com a seguinte ressalva: o aborto deve ser visto com bastante sensibilidade em cada caso concreto, como por exemplo, o caso de fetos anencéfalos⁴, que a

³ Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2010.

⁴ O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, na arguição de descumprimento de preceitos fundamentais formulada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na saúde, concedeu liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para sobrestar os processos e decisões não transitadas em julgado e para reconhecer “o Direito Constitucional da gestante de se submeter à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir de laudo médico atestando a deformidade, a anomalia que atingiu o feto” e o “risco de manter-se com plena eficácia o ambiente de desconfortos em pronunciamentos judiciais até aqui notados” (Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54 – 8, *Diário da Justiça*,

96 condição de uma vida digna fica condenada ao mínimo, para não se falar em zero.

A autonomia da vontade da mulher de dispor do próprio corpo, ou seja, sua capacidade de autodeterminação, em especial no tocante ao aborto, merece análise e consequente tratamento com muita parcimônia, haja vista que não pode ser totalmente retaliada, ficando a depender do contexto do caso concreto.

Destarte, a importância alcançada pelos direitos da personalidade nas legislações pode ser entendida como possibilidades de proteção à ameaça e/ou lesões à individualidade física, intelectual e moral da pessoa, mas que não pode permanecer somente no plano legal – tem que ser efetivado no plano real, ou seja, a problemática do aborto levanta inúmeros pontos que devem, ao menos, ser analisados, como é o caso da mulher violentada pelo marido, que não tem a opção de fazer um planejamento familiar; as que buscam clínicas clandestinas para expulsar o embrião/feto, ao mesmo tempo em que põe sua vida em risco por conta de falta de condições para esse tipo de procedimento; sem deixar de lado, ainda, as despesas feitas pelo Poder Público para poder tentar recuperar a saúde das mães, que conseguindo chegar com vida aos hospitais, tentam sobreviver etc.

Percebem-se várias situações que devem ser consideradas para poder proporcionar uma solução ou, quem sabe, pelo menos propor uma alternativa aos problemas causados pela prática do aborto.

O certo é que a mulher, ao decidir abortar, estará lesionando a vida do nascituro, bem como poderá estar expondo a sua vida a risco.

Assim, sendo a vida um direito tutelado constitucionalmente e talvez um dos mais valorados bens jurídicos protegidos pela nossa

Seção 1, nº 147, de 2 de agosto de 2004, pp. 64/65”. Na ação “a Confederação Nacional dos trabalhadores na Saúde, invocando o art. 1º da Lei 9.882 de 1999, propôs a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 54-DF), indicando como preceitos fundamentais descumpridos o artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), o artigo 5º, II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade), e os artigos 6º e 196 (direito à saúde), todos da Constituição Federal, e, como ato do poder público causador da lesão, os arts. 124, 126, *caput*, e 128 I e II, do Código Penal.

legislação, por vezes poderá entrar em conflito dois princípios – o da autonomia da vontade, no caso, o da mulher de dispor do próprio corpo, e o direito à vida do nascituro – e, certamente, é necessário fazer uma análise valorativa de qual desses princípios deverá prevalecer no caso concreto. 97

3 O direito da mulher à liberdade sexual e reprodutiva na ordem internacional e a disciplina brasileira

O aborto é um dos temas mais tormentosos no mundo todo, mais especificamente no que se refere ao tratamento jurídico que deve ser conferido a ele, pondo-se aí um conflito entre aqueles que defendem o direito à escolha da mulher e os que pugnam pelo direito à vida do feto.

As divergências se inserem não só aos argumentos jurídicos, morais e de saúde pública, mas, sobretudo, nas crenças religiosas.

Dworkin (2003, p. 12-13) enfatiza que a compreensão convencional e pessimista da natureza do debate sobre o aborto é um equívoco e tem por base uma confusão intelectual muito difundida que pode ser identificada e eliminada. Ele diz que o debate público sobre o aborto foi incapaz de reconhecer uma distinção absolutamente crucial. Assevera que:

De um lado insistem em defender que a vida humana inicia no momento da concepção, que o feto é uma pessoa já a partir desse momento, que o aborto é um assassinato, uma agressão à vida humana. Assim, dessa afirmação pode-se descrever duas idéias: a primeira de que, os fetos seriam criaturas com interesses próprios, desde o início, incluindo, o interesse de permanecer vivo, e portanto, eles têm o direito de não serem mortos.

A outra idéia é a de que a vida humana tem um valor intrínseco e inato; a vida humana é

sagrada em si mesma, sendo que esse caráter sagrado da vida humana começa quando sua vida biológica se inicia. De acordo com a segunda afirmação, o aborto é errado em princípio porque desconsidera o valor intrínseco, o caráter sagrado de qualquer estágio da vida humana.

De outro lado, há os que defendem que a mulher deva ter a liberdade de dispor de seu corpo, ou seja, liberdade sexual e reprodutiva, que ela tem direito à autodeterminação, a escolher o que for melhor para si. Essa concepção é defendida pelo movimento feminista, o qual entende que a autonomia sobre o corpo e sobre o exercício da sexualidade não pode ocorrer se a vivência dessa sexualidade tiver atrelada à reprodução.

De acordo com as feministas, a separação entre a sexualidade e a reprodução autoriza que a mulher tenha o poder para escolher viver suas relações afetivas e sexuais sem o imperativo da reprodução. Dessa forma, o aborto não ganha uma dimensão capaz de interferir na vida das mulheres sem que elas se posicionem autonomamente em relação à decisão de ter ou não filhos (MAYORGA, 2008, p. 163-164).

No Brasil, optou-se por criminalizar o aborto, vigorando a matéria no Código Penal, de 1940, nos seus arts. 124 a 128. Entretanto, há uma tendência na revisão dessas normas. O governo brasileiro instituiu uma comissão composta por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e da sociedade civil com a finalidade de repensar o posicionamento do nosso Estado em relação ao aborto.

Essa comissão foi constituída na primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004, em que o governo federal recomendou a criação de uma comissão tripartite para que fosse revista a legislação punitiva sobre o aborto, mas, em função da ação e interferência dos fundamentalistas religiosos, o projeto da comissão tripartite não foi entregue ao Congresso oficialmente por

intermédio da Secretaria de Políticas para as mulheres. Vale destacar que o projeto, mesmo assim, foi entregue pelo movimento feminista em conjunto com a Deputada Jandira Feghali, relatora do projeto, onde se encontra parado na Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista as contraofensivas fundamentalistas.

Sarmiento (2007, p.7) destaca que, a partir da década de 60, o processo de emancipação da mulher e o avanço na laicização dos Estados, dentre outros fatores, desencadearam uma forte tendência à liberalização da legislação sobre o aborto. O conteúdo dessa liberalização da legislação pode variar de país para país.

Nos Estados Unidos, o debate sobre o aborto não está regulado pela Constituição norte-americana, mas pelo caso *Roe VS. Wade*, julgado pela Suprema Corte, em 1973, em que se entendeu que o direito à privacidade envolveria o direito da mulher de decidir sobre a continuidade ou não da gestação. Dessa forma, a Suprema Corte declarou inconstitucional uma lei do Estado do Texas que criminalizava a prática do aborto, a não ser nos casos em que este fosse realizado para salvar a vida da gestante (SARMENTO, 2007, p. 8).

É bom salientar que a referida decisão provocou uma forte polémica nos Estados Unidos, tendo em vista a legitimidade democrática de um tribunal não eleito para decidir questão tão complexa e controversa.

Dworkin (2003, p. 235-236), analisando a grande polémica do caso *Roe contra Wade*, destacou:

A questão crucial da controvérsia constitucional não consiste em saber se o feto é ou não uma pessoa de acordo com o significado da Constituição; consiste, na verdade, em saber se os Estados têm um poder legítimo de ditar o modo como os cidadãos devem respeitar o valor inerente à vida. Tendo em vista que qualquer interpretação competente da Constituição deve reconhecer o princípio da autonomia procriadora, os

estados não têm o poder de proibir totalmente o aborto.

[...] Os estados têm, de fato, um interesse legítimo de regulamentar as decisões tomadas por seus cidadãos a respeito do aborto. Foi um mistério determinar, tanto no caso *Roe* quanto em outras decisões judiciais, qual era esse interesse, mas o identificamos como o interesse legítimo de manter um ambiente moral em que as decisões sobre a vida e a morte sejam levadas a sério e tratadas como questões cruciais do ponto de vista moral.

Na França, a discussão se deu de forma diferente, pois a iniciativa de legislar sobre o aborto partiu do legislador e não do judiciário. Em 1975 foi editada a Lei 75-17, que teria vigência temporária de cinco anos, permitindo a realização, por médico, de interrupção voluntária de gravidez, nas dez primeiras semanas de gestação, a pedido da gestante, em casos de angústia, ou em qualquer época quando haja risco à sua vida ou saúde ou exista forte probabilidade de o feto sofrer após o nascimento. Em 1979 a referida Lei tornou-se definitiva, entretanto, em 1982, foi editada outra lei prevendo a obrigação da seguridade social francesa de arcar com 70% dos gastos médicos e hospitalares decorrentes da interrupção da gravidez (SARMENTO, 2007, p. 11).

Em 2001, a França promulgou nova legislação sobre o aborto, ampliando o prazo geral de possibilidades de interrupção da gravidez de 10 para 12 semanas e tornou facultativa para as mulheres adultas a consulta prévia em estabelecimentos e instituições de aconselhamento e informações, que antes era obrigatória (SARMENTO, 2007, p. 11).

Na Itália, a Corte Constitucional declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 546 do Código Penal, que punia o aborto sem excetuar a hipótese em que a sua realização implicasse dano ou risco à saúde da gestante. Nesse sentido, o legislador, em 1978, editou a Lei 194, que regulamentou detalhadamente o aborto.

Na referida lei, a gestante pode, nos primeiros noventa dias de gravidez, solicitar a realização do aborto em casos: de risco à sua saúde física ou psíquica; de comprometimento das suas condições econômicas, sociais ou familiares; em razão das circunstâncias em que ocorreu a concepção ou em casos de má formação fetal. **101**

Ao analisar a disciplina do aborto em diversos países, Sarmiento (2007, p. 22) conclui que:

A análise das posições acima expostas confirma a tendência à liberalização do aborto, em razão da proteção de direitos humanos das gestantes. É relevante notar que os exemplos referem-se a países com tradições constitucionais relativamente próximas à nossa, e que também possuem constituições em que os direitos fundamentais desfrutam de posição privilegiada no sistema jurídico.

Sarmiento (2007) reconhece que, de um modo geral, a estatura constitucional ao interesse na preservação da vida do nascituro aumenta na medida em que progride a gestação. Daí porque o que buscam as legislações modernas é um ponto de equilíbrio entre, de um lado, os direitos humanos das gestantes e, de outro, a proteção à vida do feto.

Percebe-se que, de Estado para Estado, a disciplina sobre o aborto já sofreu muitas modificações, sobretudo no que diz respeito à liberalização da legislação, entretanto, constata-se que nenhum Estado concede uma liberdade absoluta no que concerne à prática de realização da interrupção voluntária, considerando que a interrupção deva ser realizada obedecendo a determinados critérios estabelecidos pelo próprio legislador.

Flávia Piovesan (1997, p. 60) enfatiza que a temática do aborto deve ser contextualizada no marco dos direitos sexuais e reprodutivos. Nesse sentido, no que se refere ao aborto no direito internacional, pode-se citar a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, em que houve o reconhecimento inédito dos direitos

102 sexuais e reprodutivos como direitos humanos. Vale destacar que tal reconhecimento foi endossado pelas conferências internacionais de Copenhague e Beijing em 1995.

A Conferência do Cairo foi um importante evento que tratou da temática do aborto, ao traduzir um novo paradigma fundado no reconhecimento da liberdade de autodeterminação para um planejamento democrático. A referida Conferência realçou, ainda, o direito individual das mulheres e a responsabilidade social de decidir sobre o exercício da maternidade, assim como o direito à informação e acesso aos serviços para exercer seus direitos e responsabilidades reprodutivas (PIOVESAN, 1997).

Nesse sentido, reuniu-se em 1999 o comitê da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW, 20 session, 1999, General Recommendation n. 24), exigindo que os Estados-partes eliminassem a discriminação contra as mulheres e adolescentes no que se refere ao acesso aos serviços de saúde, em todas as fases de seu ciclo de vida, mais especificamente nas áreas de planejamento familiar, gravidez, parto e pós-parto (PIOVESAN, 1997).

Em relação ao aborto, Flávia Piovesan (1997, p. 61) lembra que a ordem internacional recomenda aos Estados que assumam o aborto ilegal como uma questão prioritária e que sejam revisadas as legislações punitivas referentes ao aborto, sendo considerado pela Conferência Internacional de População e Desenvolvimento um problema de saúde pública. Assim, a ordem internacional encoraja a reforma de toda legislação que criminalize o aborto, excluindo medidas punitivas impostas a mulheres que realizam a interrupção voluntária da gravidez.

O CEDAW reitera a preocupação internacional no que se refere à quantidade de abortos ilegais praticados, que, em muitos países, é a causa principal para a mortalidade materna, isto porque, a cada dia, 55.000 abortos são realizados de forma insegura, e 95% deles ocorrem em países em desenvolvimento e provocam a morte de mais de 200 mulheres por dia.

Nesse sentido, a conferência de Beijing, na parte dedicada à mulher e saúde, consagra o reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos, enfatizando a necessidade da garantia da autodeterminação, da igualdade e da segurança sexual e reprodutiva. **103**

Dessa forma, vale destacar que os Comitês da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, em 2003, recomendaram ao Estado brasileiro a adoção de medidas que garantam o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, enfatizando a necessidade que o Estado brasileiro tem de revisar a legislação punitiva do aborto (PIOVESAN, 2007).

Piovesan (1997, p. 62) assevera que o comitê da CEDAW recomenda expressamente a eliminação de preceitos que discriminam contra a mulher, como as severas punições ao aborto, permitindo apenas em restritas situações.

Assim, o comitê da ONU sobre Direito Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), recomenda expressamente que a lei seja revista para proteger as mulheres dos efeitos do aborto clandestino e inseguro e para garantir que as mulheres não se sintam constrangidas ao recorrer a tais procedimentos.

Constata-se que o comitê reconhece que a criminalização do aborto tem um impacto perverso na saúde da mulher e recomenda programas de planejamento familiar como uma forma de diminuir a ocorrência do aborto.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 2005, reconheceu que os direitos reprodutivos estão firmemente baseados nos princípios dos direitos humanos e negar acesso ao aborto legal é uma violação dos direitos mais básicos da mulher.

Nesse sentido, vale citar o caso Karen Huamán *versus* Peru, decidido pelo Comitê de Direitos Humanos, em 2005, em que o Estado do Peru foi condenado a indenizar uma mulher por não ter tido acesso a um aborto seguro, na hipótese de má formação fetal incompatível com a vida (PIOVESAN, 1997).

Assim, cabe lembrar também, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, perante o Supremo Tribunal Federal para que este fixe o entendimento de que a antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico não é aborto, de forma a permitir que as gestantes, nesses casos, possam interromper a gravidez sem necessidade de autorização judicial.

Os comitês da ONU consideram discriminatório um Estado-parte se recusar a implementar as leis que garantam a realização de serviços de saúde reprodutiva para as mulheres. Dessa forma, o Plano de Ação do Cairo enfatiza que o direito à saúde deva ser garantido em todas as situações, inclusive nas relacionadas ao aborto nos países em que o procedimento é ilícito (PIOVESAN, 1997).

Vale ressaltar que, para a comunidade internacional, motivações de ordem religiosa, histórica ou cultural não podem ser utilizadas como pretexto para justificar violações aos direitos humanos da mulher, tais como os direitos à igualdade diante da lei.

A própria jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos consolidou entendimento de que o feto não goza de direito absoluto à vida, pois seu direito deve ser ponderado com o da mulher, sendo que a vida do feto está intimamente ligada à vida da mãe. A Corte Europeia afirma que os Estados têm discricionariedade ao permitir o aborto, havendo a necessidade de pedido de autorização só após determinado período (PIOVESAN, 1997).

No tocante à disciplina brasileira sobre o aborto, sabe-se que o Código Penal de 1940, em seus arts. 124 a 128, criminaliza o aborto provocado pela gestante ou por terceiros com o seu consentimento. Assim, no Brasil, o aborto só não é punido se for para salvar a vida da gestante ou resultante de estupro.

Nesse sentido, indaga-se: a legislação brasileira está em consonância com a recomendação dos documentos internacionais que tratam do aborto? Será que a criminalização do aborto no Brasil não está incentivando a prática do aborto clandestino e, assim, aumentando os riscos para a gestante, bem como o número de mortes?

Pode-se constatar que a criminalização do aborto viola os chamados direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com fundamento na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, em 1994, bem como pelas Conferências de Copenhague e de Pequim, em 1995.

O aborto é a quarta causa de morte materna no Brasil, sobretudo nas mulheres de baixa renda, que são obrigadas ora a prosseguir com a gravidez indesejada, ora a realizar o aborto em condições de total insegurança. Dessa forma, conclui-se que a ilegalidade do aborto não tem impedido a sua prática, mas apenas aumentado os riscos e os casos de morte para a gestante.

No Brasil, desde o início da década de 1980, o movimento feminista apresentou um conjunto de propostas legislativas voltadas à descriminalização do aborto, fundamentadas na defesa da autonomia das mulheres sobre o seu corpo, que incluem o direito à liberdade, à privacidade e à intimidade. Essas propostas se desenvolveram paralelamente à necessidade de revisão do Código Penal.

Ocorre que esse movimento emergente, ao bater de frente com os setores religiosos, resultou que, no Brasil, não se conseguiu ter nem a descriminalização do aborto nem a criminalização total, já que existem hipóteses em que o aborto é permitido no Brasil.

Leila Barsted (2007, p. 9) afirma que a ação das feministas foi bem encaminhada e se a Carta de 1988 não descriminalizou o aborto ou o código penal não incluiu novos permissivos, esse movimento conseguiu deter a ação criminalizante da igreja católica e de setores evangélicos.

Como dito acima, o governo federal constituiu uma comissão composta por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e da sociedade civil para realizar a revisão das normas penais relativas ao aborto. Assim, o projeto de lei resultante dessa comissão representa um passo importante para a legalização do aborto, com o reconhecimento do direito à liberdade, à intimidade e à privacidade em consonância com o direito à saúde. A criminalização do aborto tem elevado a taxa de mortalidade materna, em especial das mulheres de baixa renda.

O referido projeto recebeu apoios, mas também fortes resistências que se apresentam como obstáculos aos avanços nas questões relativas à vivência da sexualidade adulta. Tais resistências são verificadas por setores religiosos, sobretudo da igreja católica, que proíbe o aborto em qualquer hipótese.

Percebe-se que a celeuma em relação ao aborto está polarizada entre as feministas ou liberais e os conservadores, capitaneados pelos religiosos, mas especificamente pela religião católica. Entretanto, é importante que se esclareça que nenhuma das concepções defende o aborto indiscriminadamente, isto é, sem estabelecimento de parâmetros e requisitos para que essa prática seja realizada.

Malgrado a ordem internacional incentive os Estados-partes a conferir às mulheres, na qualidade de sujeitos de direitos, a partir de suas próprias convicções morais e religiosas, a liberdade de escolha quanto à interrupção da gravidez indesejada, com fundamento nos direitos à liberdade, à autonomia, à vida e a saúde, ainda há muito que se discutir e debater sobre o aborto, sob pena de modificarmos a legislação punitiva do aborto e, continuarmos a nos deparar com violações a direitos fundamentais da gestante e do feto.

Fica, então, constatada a necessidade de revisão na nossa legislação repressiva e punitiva em relação ao aborto, questão que deve ser enfrentada como um problema de saúde pública. Assim, a criminalização absoluta do aborto constitui uma violação aos direitos humanos das mulheres, na medida em que as submete a tratamento cruel, desumano e degradante, com sérios riscos às suas vidas, destacando, apenas, que não se está aqui defendendo a legalização do aborto a qualquer custo, mas uma revisão na legislação penal, tendo em vista que não corresponde com o direito à autodeterminação da mulher em decidir por ter ou não filhos.

4 Considerações finais

O aborto, conforme exposto, é uma questão que merece especial atenção, haja vista o embate que surge entre o direito de

liberdade da mulher e o direito de viver do nascituro. Ao longo deste trabalho, procurou-se apresentar vários pontos atinentes à problemática, sob o enfoque do direito de personalidade, o qual tem base no princípio da dignidade humana. **107**

É oportuno aqui frisar que a pessoa é o ponto central do interesse protegido nos direitos da personalidade. Este tem foco no direito da pessoa de se autodeterminar e construir seu projeto de vida. O livre desenvolvimento da personalidade humana está intrinsecamente ligado à ideia de autonomia do sujeito, de autodeterminação jurídica, pois a liberdade é imprescindível para a materialização dos direitos de personalidade, para o livre desenvolvimento da pessoa, para sua dignidade.

A jurisprudência brasileira tem analisado as questões relacionadas a esse tema, sendo até então sua posição no sentido de permitir o aborto apenas em caso de estupro e quando oferecer riscos à vida da mãe. Já outras legislações estrangeiras, conforme analisado, admitem um rol mais amplo de motivos que o ensejem de forma não punitiva.

A partir da análise de dois julgamentos polêmicos na história do Judiciário brasileiro, qual seja, a ADPF nº 54, que questiona o aborto de fetos anencéfalos e ADIn nº 3.510-0/ DF, que questionava a constitucionalidade do art. 5º da lei de Biossegurança – lei nº 11.105/2005, pode-se perceber o quão complexo é decidir sobre destinos de novos seres.

O certo é que a solução da problemática do aborto ainda depende de determinação de muitos conceitos vagos ou que ainda não foi possível se chegar ao consenso, como é o caso se o feto já pode ser considerado pessoa ou não, vez que, apesar de a legislação brasileira não o considerar, há que se considerar uma análise mais aprofundada das correntes que têm fortes argumentos tanto a favor como contra, pois ainda não é possível apontar a melhor alternativa.

O presente trabalho não pretendeu, e, certamente, não conseguiu, esgotar o tema tratado. Todavia, haja aqui um claro direcionamento da pesquisa a ser desenvolvida no sentido de se chegar

108 a uma conclusão em relação a alguns pontos: em razão da capacidade de autodeterminação da pessoa, pode a mulher dispor do seu próprio corpo para a prática abortiva, a fim de que seja uma realização da sua liberdade reprodutiva? E mais especificamente: será possível optar pela realização desse direito da mulher, de forma indiscriminada, em detrimento do direito à vida do novo ser?

Acredita-se que muitos elementos apontam para a viabilidade da ocorrência do aborto em um rol mais ampliado de situações, a fim de proporcionar a condição de vida digna para a mãe, ao mesmo tempo em que se evita o surgimento de problemas com a nova vida, no caso do nascituro, com a interrupção da respectiva gravidez, sendo esta apenas mais uma ferramenta de análise e não um meio isolado, sob pena, caso opte em não utilizá-la, de causar graves danos à sociedade, bem como ao Estado.

Por fim, em razão das constantes mudanças que sujeitam a vida humana, o que exige uma constante revisão da legislação para melhor adequar às relações sociais, o aborto é apenas mais uma questão que deve ser reanalisada, a fim de, pelo menos, se chegar a soluções razoáveis a depender do exame do caso concreto, de modo que, ao entrar em conflito o direito da mulher de dispor do seu próprio corpo para realização do seu direito de liberdade reprodutiva e o direito à vida do nascituro, a dignidade da pessoa humana seja o vetor principal para a decisão da vida real.

REFERÊNCIAS

BARSTED, L. L.; HERMANN, J. **As mulheres e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: CEPIA-Cidadania, Estudo, pesquisa, Informação e Ação, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf>> Acesso em: 5 dez. 2010.

CHAZAN, Lilian Krakowski. **Meio quilo de gente**: um estudo antropológico sobre ultrassom obstétrico. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. (Coleção Antropologia e Saúde). **109**

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro, fundamentos, limites e transmissibilidade**. Disponível em:

<<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/331-artigos-mai-2011b/8243-analise-critica-construtiva-e-de-idade-constitucional-da-disciplina-dos-direitos-da-personalidade-no-codigo-civil-brasileiro-fundamentos-limites-e-transmissibilidade>> Acesso em: 01 jul. 2012.

MAYORG, Claudia; MAGALHÃES, Manuela de Sousa. **Feminismo e as lutas pelo aborto legal ou por que a autonomia das mulheres incomoda tanto?** Direito de decidir: Múltiplos olhares sobre o aborto. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MENEZES, Joyceane Bezerra. Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica**, Nomos. V. 28, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. **O Direito Geral de Personalidade e a Solução do Dissentimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas Constitucionais e Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/10.pdf>> Acesso em: 4 dez. 2010

Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa – a. 3, n. 6, p.82 - 110 jul/dez., 2012.

110 PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1997.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, n. 04/1999, p. 24.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 9 - janeiro-junho 2007. Tema Central: Ética e Constituição, p. 385. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf> Acesso em: 4 dez. 2010.

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flavia (coord.) **Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2003.

Recebido em 01/07/2012 - Aprovado em 30/08/2012